

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 82/97

A 1.ª fase do processo de reprivatização da EDP — Electricidade de Portugal, S. A., foi aprovada pelo Decreto-Lei n.º 78-A/97, de 7 de Abril, o qual prevê que as condições finais e concretas da operação sejam fixadas através de uma ou mais resoluções do Conselho de Ministros.

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 68/97, de 2 de Maio, estabeleceu já a generalidade das referidas condições.

Importa agora definir o intervalo de valores dentro do qual será fixado o preço de venda das acções. Identificam-se ainda as instituições financeiras que irão adquirir acções no âmbito da operação de venda directa e fixa-se a quantidade máxima de acções que poderá constituir objecto do lote suplementar.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 39, 40 e 41 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 68/97, de 2 de Maio, o preço unitário de venda das acções da EDP — Electricidade de Portugal, S. A., a fixar nos termos dos n.ºs 38 e 43 daquela resolução, não poderá ser inferior a 1750\$ nem superior a 2250\$.

2 — O conjunto das instituições financeiras com as quais será contratada a venda directa prevista no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 78-A/97, de 7 de Abril, terá a seguinte composição:

BPI — Banco Português de Investimento, S. A.;
 ABN AMRO Rothschild;
 Goldman Sachs International;
 CISF — Banco de Investimento, S. A.;
 Banco ESSI, S. A.;
 Swiss Bank Corporation;
 NatWest Securities Limited;
 J. Henry Schroder & Co. Limited;
 Barclays de Zoete Wedd Limited; Cazenove & Co.;
 Kleinwort Benson Limited;
 UBS Limited;
 Crédit Lyonnais Securities;
 BBV Interactivos, S. V. B., S. A.;
 Creditanstalt Investment Bank A. G.;
 Mediobanca — Banca di Credito Finanziario, S. P. A.;
 Nikko Europe Plc;
 Banco Santander de Negócios;
 Westdeutsche Landesbank Girozentrale;
 Lehman Brothers Inc.

Merrill Lynch, Pierce, Fenner & Smith Corporation;
 Goldman Sachs & Co.;
 ABN AMRO Chicago Corporation;
 Caixa Geral de Depósitos, S. A.;
 Banco Mello, S. A.;
 Banco Chemical Finance, S. A.

3 — O lote suplementar previsto no n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 78-A/97, de 7 de Abril, não poderá ter por objecto uma percentagem superior a 10 % da quantidade global de acções a alienar na 1.ª fase do processo de reprivatização da EDP.

4 — A presente resolução entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 15 de Maio de 1997. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 347/97

de 23 de Maio

Sob proposta do Instituto Politécnico de Beja e da sua Escola Superior Agrária;

Ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 303/80, de 16 de Agosto, e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Alteração

Os quadros n.ºs 1, 2, 3, 7 e 8 do anexo I e os quadros n.ºs 1 e 5 do anexo II à Portaria n.º 1431/95, de 27 de Novembro, passam a ter a redacção em anexo à presente portaria.

2.º

Aplicação

As alterações aprovadas pela presente portaria entram em funcionamento nos termos e prazos fixados pelo director da Escola, sob proposta do conselho científico.

Ministério da Educação.

Assinada em 16 de Abril de 1997.

Pelo Ministro da Educação, *Alfredo Jorge Silva*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

ANEXO I

(Portaria n.º 1431/95, de 27 de Novembro — Alteração)

Instituto Politécnico de Beja

Escola Superior Agrária

Curso: Engenharia Técnica de Produção

Grau: bacharel

QUADRO N.º 1

1.º ano

Disciplinas	Duração	Carga horária semanal		
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas
Química	Semestral 1	1		3
Topografia	Semestral 1	1		2